



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.418, de 16/04/2020

Processo: 84.998

PROJETO DE LEI Nº. 13.160

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**

Ementa: Reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica.

Arquive-se

Luiz Fernando Machado
Diretoria Legislativa

30/04/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.160

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Consultoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>09/10/2020</i>	Parâmetro nº: 1269	QUORUM: VMS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>15/04/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>15/04/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CEO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>15/04/2020</i>
À _____ Diretor Legislativo <i>15/04/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente <i>15/04/2020</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>15/04/2020</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

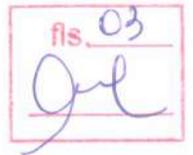
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 84/2020

Processo nº 7.280-7/2020



Jundiaí, 08 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo a redução dos salários dos agentes políticos e comissionados, durante o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

lfs.3



Processo nº 7.280-7/2020

PUBLICAÇÃO
17/04/20
Rubrica
Cris

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fouy Sab
Presidente
15/04/2020

APROVADO

Fouy Sab
Presidente
15/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 13.160

Art.1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais ficam reduzidos, até 31 de dezembro de 2020, em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não produzirá efeitos na aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, continuando a ser considerado para esse fim, para os servidores ativos e inativos, o subsídio do Prefeito vigente antes da publicação da presente lei.

Art.2º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão, constantes na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.763, 03 de março de 2017, com os reajustes legais posteriores, serão reduzidos, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes percentuais:

I – 30% (trinta por cento) para os cargos símbolos DAC-00, DAC-01 e DAC-02;

II – 20% (vinte por cento) para os cargos símbolo DAC-03;

III – 10% (dez por cento) para os cargos símbolo DAC-04;

IV – 5% (cinco por cento) para os cargos símbolo DAC-05.

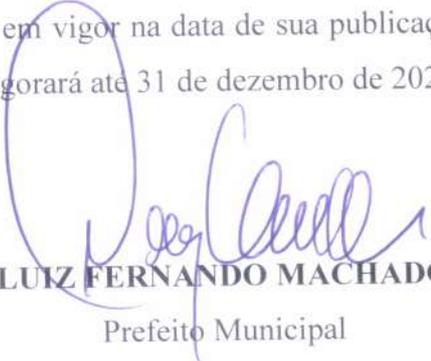


Art.3º O vencimento do cargo de Procurador do Município-Chefe, previsto no art. 3º da Lei nº 8.406, de 08 de maio de 2015, fica reduzido, até 31 de dezembro de 2020, em 20% (vinte por cento).

Art.4º Os recursos públicos que deixarem de ser empregados nos pagamentos dos agentes públicos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei serão destinados para ações em saúde e serviços públicos necessários ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 e suas consequências.

Art.5º As reduções de vencimentos dos cargos de que tratam os artigos 2º e 3º aplicam-se nas autarquias e fundações públicas do Município de Jundiaí.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020, e vigorará até 31 de dezembro de 2020.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

lfs.3



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a redução dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais, bem como dos valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão, constantes na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.763, 03 de março de 2017, além dos vencimentos do cargo de Procurador Jurídico-Chefe, previsto no art. 3º da Lei nº 8.406, de 08 de maio de 2015, nos percentuais indicados, respectivamente, nos artigos 1º, 2º e 3º da propositura.

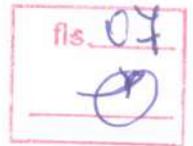
A iniciativa se justifica em face do atual cenário de pandemia mundial, provocado pelo vírus COVID-19, que acomete a população mundial e seus reflexos são inevitáveis na seara financeira do Município, mostrando-se, assim, indispensável a adoção de medidas visando a adequação dos aspectos orçamentários-financeiros para que haja recursos públicos que possam ser direcionados para enfrentamento da situação, da forma mais efetiva possível.

Trata-se de momento excepcional, de calamidade pública reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, que justificam a redução pretendida.

Os recursos públicos que deixarem de ser empregados no pagamento dos agentes públicos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º do projeto de lei em questão serão destinados para ações e serviços públicos de saúde no combate ao COVID-19, de acordo com as necessidades a serem enfrentadas, quer seja na criação de mais leitos de UTI, na aquisição de materiais necessários, na área de recursos humanos ou qualquer outro setor que precise.



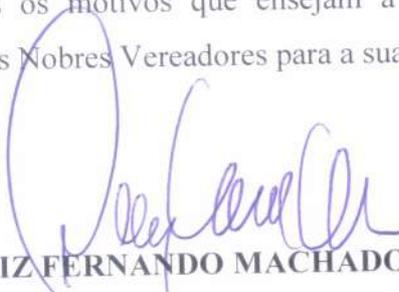
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



A economia aos cofres públicos prevista com essa medida, no período de 1º de maio até 31 de dezembro de 2020, será de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A iniciativa encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente.

Demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos do apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

lfs.3



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2006 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF - art. 53, inciso III)
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.974.837.293	2.162.525.447	2.252.206.150	2.390.277.509	2.479.511.301	2.581.418.420
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	707.378.866	752.775.678	892.308.867	895.193.495	920.138.561	963.487.897
Contribuições	90.575.459	95.934.371	95.389.800	103.500.287	104.408.700	106.151.017
<i>Receita Previdenciária</i>	67.329.485	67.966.698	70.389.800	70.152.429	69.395.855	69.387.529
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	23.245.973	27.967.673	25.000.000	33.347.858	35.012.845	36.763.488
Receita Patrimonial	89.322.601	136.410.255	33.476.085	95.121.164	95.878.306	97.557.117
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	88.296.452	134.845.569	31.835.973	93.340.104	94.070.571	95.570.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.026.149	1.564.686	1.640.112	1.781.060	1.807.734	1.986.483
Transferências Correntes	993.637.584	1.076.361.456	1.113.656.878	1.171.250.250	1.231.983.198	1.285.376.775
Demais Receitas Correntes	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	93.922.784	101.043.687	117.374.520	125.212.313	127.102.537	128.845.613
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.886.540.841	2.027.679.878	2.220.370.177	2.296.937.405	2.385.440.730	2.485.847.786
RECEITAS DE CAPITAL (V)	19.424.723	118.167.741	149.786.150	27.280.000	33.280.000	33.797.500
Operações de Crédito (VI)	6.726.498	110.789.693	139.524.100	20.000.000	25.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.055.554	1.109.700	504.000	-	-	-
Transferências de Capital	7.373.332	6.045.756	9.747.050	6.240.000	7.245.000	7.762.500
<i>Convênios</i>	7.373.332	6.027.756	9.747.050	6.240.000	7.245.000	7.762.500
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	18.000	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.269.339	222.592	11.000	1.040.000	1.035.000	1.035.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.269.339	222.592	11.000	1.040.000	1.035.000	1.035.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	150.111.086	153.881.107	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.899.239.066	2.035.057.926	2.230.632.227	2.304.217.405	2.393.720.730	2.494.645.286

DESPESAS PRIMÁRIAS	2018 (Realizado)	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.766.888.948	1.986.378.450	2.192.349.600	2.321.637.509	2.389.243.776	2.482.750.920
Pessoal e Encargos Sociais	946.948.344	1.022.272.462	1.141.869.100	1.209.601.077	1.241.373.029	1.288.587.285
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.371.948	8.484.653	19.499.400	36.000.000	40.365.000	34.000.000
Outras Despesas Correntes	817.568.656	955.621.325	1.030.981.100	1.076.036.433	1.107.505.747	1.160.163.635
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.764.517.000	1.977.893.787	2.172.850.200	2.285.637.509	2.348.878.776	2.448.750.920
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.951.630	129.895.091	189.682.700	75.920.000	98.547.525	102.465.000
Investimentos	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.800.000	31.050.000	31.050.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	19.193.510	12.489.771	13.303.000	55.120.000	67.497.525	71.415.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	22.758.120	117.405.320	176.379.700	20.800.000	31.050.000	31.050.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	-	-	-
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	149.822.544	164.816.978	185.229.200	206.148.720	210.271.694	214.477.128
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.787.275.121	2.095.299.107	2.369.189.900	2.326.437.509	2.404.928.776	2.509.800.920
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	111.963.945	(60.241.181)	(138.557.673)	(22.220.104)	(11.208.046)	(15.155.634)
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(64.174.125)	(3.384.611)	(52.268.077)			

Aumento Permanente da Receita			195.574.301	73.585.178	89.503.324	100.924.556
Ampliação das Despesas			273.890.793	(42.752.391)	78.491.267	104.872.143
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(78.316.492)	116.337.569	11.012.058	(3.947.588)

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	IMPACTO NULO
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 7.280-7/2020, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores Municipais e vencimento dos cargos de provimento em comissão até o dia 31/12/20.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 08/04/20

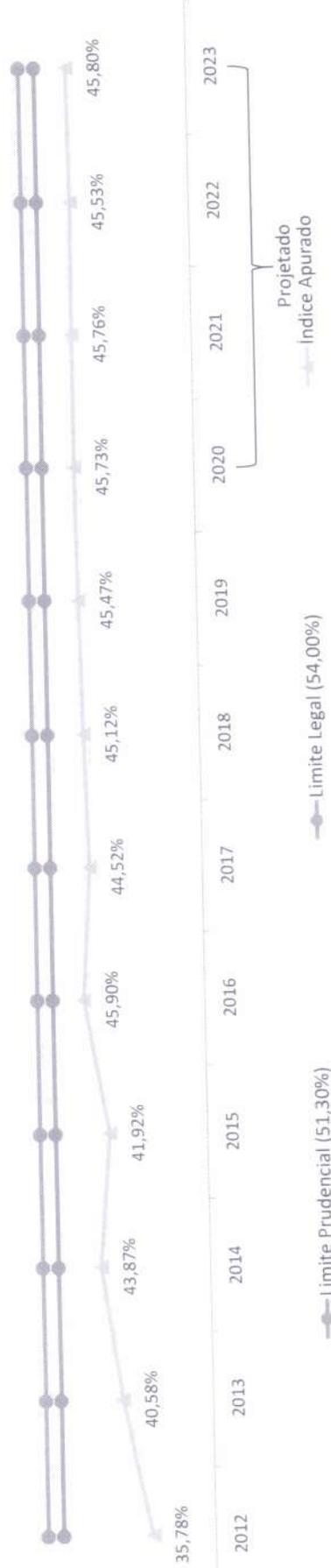


ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2020
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

R\$ 1,00

	2018 (Realizado)		2019 (Realizado)		2020 (Lei Orçamentária)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)		2023 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.818.976.608,33		1.960.978.455,00		2.148.201.800,00		2.320.125.080,00		2.410.115.446,53		2.512.030.890,51	
Despesas Totais com Pessoal	820.782.195	45,12%	891.643.035	45,47%	982.418.900	45,73%	1.061.638.015	45,76%	1.097.448.721	45,53%	1.150.508.552	45,80%
Limite Prudencial 95% (par.ún art.22 LRF)	933.135.000	51,30%	1.005.981.947	51,30%	1.102.027.523	51,30%	1.190.224.166	51,30%	1.236.389.224	51,30%	1.288.671.847	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	982.247.368	54,00%	1.058.928.366	54,00%	1.160.028.972	54,00%	1.252.867.543	54,00%	1.301.462.341	54,00%	1.356.496.681	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 7.280-7/2020, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores Municipais e vencimento dos cargos de provimento em comissão até o dia 31/12/20.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 26/03/20

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

fls. 09



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0011/2020

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº. 13.160/2020 de autoria do Executivo, que reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica.

A ação se faz necessária para que haja adequação dos aspectos orçamentários-financeiros e recursos públicos que possam ser direcionados ao combate ao Coronavírus (COVID-19).

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais ficam reduzidos, até 31 de dezembro de 2020, em 30% (trinta por cento (Art. 1º).

Ressaltamos que a redução não se aplicará ao teto remuneratório previsto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, continuando a ser considerado para esse fim, para os servidores ativos e inativos, o subsídio atual do Prefeito vigente antes da publicação da presente propositura.

Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão sofrerão redução de acordo com o escalonado no artigo 2º do presente projeto.

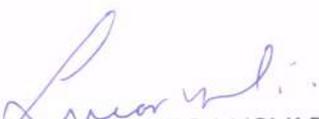
O projeto em pauta tem o objetivo de redução de vencimentos e não acréscimos dos mesmos, por isso não há impacto orçamentário-financeiro.

Sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o presente Projeto de Lei está apto à tramitação.

Jundiaí, 08 de abril de 2020.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1269

PROJETO DE LEI Nº 13.160

PROCESSO Nº 84.998

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica

A propositura vem instruída com: **1)** a justificativa de fls. 06/07; **2)** a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício de 2020 (fls. 08); **3)** o demonstrativo de compatibilidade com os limites legais/índie de pessoal e encargos (fls. 09); e, **5)** o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade – Parecer 0011/2018 (fls. 10).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0011/2020 considera o projeto apto para prosseguimento. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

PREAMBULARMENTE:

O parecer jurídico está sendo estruturado à luz do "estado da questão", ou seja, nos termos da moldura legal posta em nosso ordenamento jurídico e sobre decisões do E. STF e do E. TJSP, tiradas de casos análogos.



À Procuradoria Jurídica incumbe o mister de ser o “**juiz das formalidades**”, portanto, em regra, sem avançar o mérito do projeto. Isso implica na impossibilidade de emissão de juízos subjetivos, pessoais e próprios, derivados da pandemia mundial do COVID-19. Esse **papel estelar compete aos Edis** na condição de “**juizes do interesse público**”.

NO MÉRITO:

E diante desse contexto entendemos que a proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que a constituição veda a redução de vencimentos e subsídios dos agentes públicos (servidores e agentes políticos), disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37 - (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I; (Redação da EC 19/1998)

O E. STF, sobre o tema, assim já se pronunciou:

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando



implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos – que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) – incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.

[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.]

No mesmo sentido: RE 426.491 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011

(...) o **art. 37, XV, da Constituição**, impossibilita que retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com o objetivo de adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa. [RE 836.198-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, DJE de 12-4-2018.]

Na mesma linha o E. TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes, que "dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências". **Ofensa aos artigos 111 e 115, XVII da Constituição Bandeirante. Princípio da irredutibilidade de vencimentos, interpretação do art. 37, inc. XV da Carta Maior. Inconstitucionalidade declarada. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200802-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 06/04/2018)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigo 1º, inciso III, da Lei nº 1.473, de 03 de junho de 2016, do Município de Buritizal que "fixa os



subsídios dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Buritizal para a legislatura 2017-2020 e dá outras providências" - Redução do subsídio do Prefeito Municipal - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - **Interpretação do artigo 37**, inciso XV, da Constituição Federal - Redução do subsídio mensal do Prefeito que afeta o teto do funcionalismo municipal (art. 37, XI, da Constituição Federal) - **Ofensa aos artigos 115, inciso XVII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo**. Precedentes do Colendo Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2188482-05.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 02/04/2018**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.570, de 08 de agosto de 2016, que: "fixa os subsídios para os detentores de mandato eletivo do Poder Executivo do Município de Populina". **Alegação de afronta aos artigos 111, 115, inciso XVII e 144 da Constituição Estadual. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Interpretação do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.** Ação procedente. (TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2259997-37.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017**)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente suscitado pela C. 6ª Câmara de Direito Público nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo que aumentou o valor do redutor constitucional, reduzindo os proventos de aposentadoria de servidor municipal – Inconstitucionalidade do art. 1º, I da Lei nº 6.155, de 13 de setembro de 2016, do Município de Itapetininga, que reduziu o subsídio do Prefeito a partir de janeiro de 2017 – Reconhecimento – Infringência ao princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos (CF, art. 37, XV) – **Ofensa aos artigos 115, inciso XVII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo** - Precedentes deste C. Órgão Especial Arguição acolhida (TJSP, **Arguição de inconstitucionalidade nº**



0011569-71.2018.8.26.0000; Órgão Especial; Relator(a): Alvaro Passos; Origem: Comarca de Itapetininga, em que é suscitante 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 05.09.2018).

No mesmo sentido: **TJSP**; Apelação Cível 1003391-22.2017.8.26.0269; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019; **TJSP**, Agravo de instrumento n. 2138487-86.2018.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Leonel da Costas, j. 15/08/2018; **TJSP** ADIn n. 2188482-05.2017.8.26.0000, Órgão Especial, rel Des. Ricardo Anafe, j. 14/03/2018; e, **TJSP**, Agravo de instrumento n. 2111648-58.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, rel^a. Des^a. Maria Olívia Alves, j. 09/10/2017

E pela jurisprudência pátria, o princípio da irredutibilidade de subsídios/vencimentos se estende aos agentes políticos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Decretos nº 2.305/13, 2.338/14 e 2.496/16, reduzindo em 20% os subsídios dos cargos em comissão e funções de confiança da Prefeitura do Município de Alvinlândia. **Afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF)**. Garantia outorgada pela Constituição Federal a todos os servidores públicos, **inclusive aos agentes políticos**. Autorização para a redução de subsídios, prevista no art. 23, §1o, da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspensa pelo STF (ADIn nº 2.238-MC/DF), justamente por afronta ao princípio da irredutibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Recente precedente deste Eg. Órgão Especial em caso análogo. Arguição acolhida.

(**TJSP**, Incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 0007785-52.2019.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/03/2020)



E o E. STF já apontou que não é viável a redução de vencimentos/subsídios para buscar a "adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa". [cfe. STF, **RE 836.198-AgR**, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-3-2018, 1ª T, *DJE* de 12-4-2018.]. Para esse fim, em nosso visio e com todo acatamento, a Constituição Federal estabelece mecanismos inserto no artigo 169, §§ 3º e 4º, da CF¹.

E nosso posicionamento tem por base o entendimento jurisprudencial sobre o tema que aponta para impossibilidade de redução de vencimento/subsídios².

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.M.).

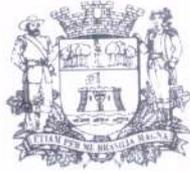
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí 13 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

1 No PL não há notícias de que a medida está sendo adotada para adequação dos limites orçamentários, mas para gerar maior economia no orçamento da edilidade e cujos recursos serão destinados ao combate do COVID-19, conforme justificativa de fls. 06/07.

2 Cabe observar que a aprovação do projeto pode deflagrar, posteriormente, ações judiciais dos prejudicados, gerando, no futuro, maiores encargos ao erário municipal.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 84.998

PROJETO DE LEI Nº 13.160, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica.

PARECER

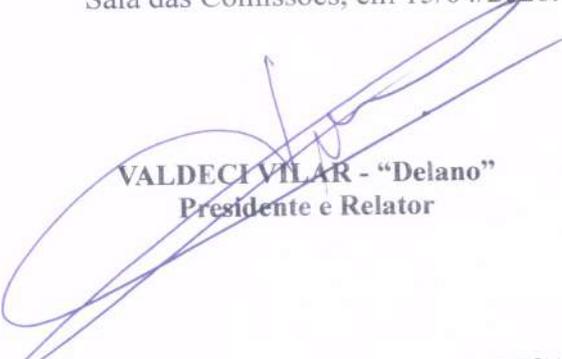
Chega para análise desta comissão, por força do Regimento Interno, art. 47, inciso I, alínea *a*, o presente projeto de lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica.

A matéria veio justificada em face do atual cenário epidemiológico que acomete a população e reflete diretamente na seara financeira do Município.

Da Procuradoria Jurídica da Casa recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, a Constituição veda a redução de vencimentos e subsídios dos agentes públicos (servidores e agentes políticos), disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

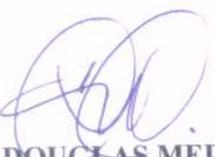
Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, em 15/04/2020.


VALDECIVILAR - "Delano"
Presidente e Relator

APROVADO

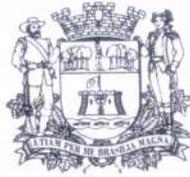
15/04/20


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sérgio – Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo nº 84.998

PROJETO DE LEI Nº 13.160, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica.

PARECER

Objetiva-se com o presente projeto de lei reduzir os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica.

A matéria veio justificada pela necessidade de adequações dos aspectos orçamentários-financeiros e recursos públicos que possam ser direcionados ao combate do Coronavírus (COVID-19).

No âmbito da competência regimental desta Comissão, tendo em vista a informação da regularidade do projeto de lei sob exame, prestada em parecer de órgão técnico desta Casa Legislativa, a Diretoria Financeira (fls. 10), consignamos voto **favorável** à propositura.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15/04/2020.

Eng.º **MARCELO GASTALDO**
Presidente e Relator

APROVADO
15/04/20

CICERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

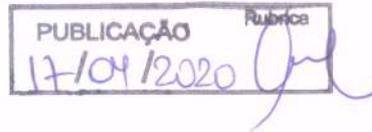
LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"

RAFAEL ANTONUCCI



Processo 84.998



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.160

(Prefeito Municipal)

Reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 2020 o Plenário aprovou:

Art.1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais ficam reduzidos, até 31 de dezembro de 2020, em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não produzirá efeitos na aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, continuando a ser considerado para esse fim, para os servidores ativos e inativos, o subsídio do Prefeito vigente antes da publicação da presente lei.

Art.2º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão, constantes na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.763, 03 de março de 2017, com os reajustes legais posteriores, serão reduzidos, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes percentuais:

- I – 30% (trinta por cento) para os cargos símbolos DAC-00, DAC-01 e DAC-02;
- II – 20% (vinte por cento) para os cargos símbolo DAC-03;
- III – 10% (dez por cento) para os cargos símbolo DAC-04;
- IV – 5% (cinco por cento) para os cargos símbolo DAC-05.



(Autógrafo do PL 13.160 – fls. 2)

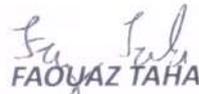
Art.3º O vencimento do cargo de Procurador do Município-Chefe, previsto no art. 3º da Lei nº 8.406, de 08 de maio de 2015, fica reduzido, até 31 de dezembro de 2020, em 20% (vinte por cento).

Art.4º Os recursos públicos que deixarem de ser empregados nos pagamentos dos agentes públicos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei serão destinados para ações em saúde e serviços públicos necessários ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 e suas consequências.

Art.5º As reduções de vencimentos dos cargos de que tratam os artigos 2º e 3º aplicam-se nas autarquias e fundações públicas do Município de Jundiaí.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020, e vigorará até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de abril de dois mil e vinte (15/04/2020).


FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.160

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16 / 04 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

[Handwritten signature]
Fam

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12 / 05 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fis. 22
Cris

Ofício GP.L nº 088/2020

Processo nº 7.280-7/2020

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86080/2020
Data: 29/04/2020 Horário: 13:37
Administrativo -

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
29/04/2020

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **9.418**, objeto do Projeto de Lei nº **13.160**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI N.º 9.418, DE 16 DE ABRIL DE 2020

(Prefeito Municipal)

Reduz os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais e os vencimentos dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal nos percentuais, condição e período que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de abril de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais ficam reduzidos, até 31 de dezembro de 2020, em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A redução de que trata o caput não produzirá efeitos na aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, continuando a ser considerado para esse fim, para os servidores ativos e inativos, o subsídio do Prefeito vigente antes da publicação da presente lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão, constantes na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.763, 03 de março de 2017, com os reajustes legais posteriores, serão reduzidos, até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes percentuais:

- I – 30% (trinta por cento) para os cargos símbolos DAC-00, DAC-01 e DAC-02;
- II – 20% (vinte por cento) para os cargos símbolo DAC-03;
- III – 10% (dez por cento) para os cargos símbolo DAC-04;
- IV – 5% (cinco por cento) para os cargos símbolo DAC-05.

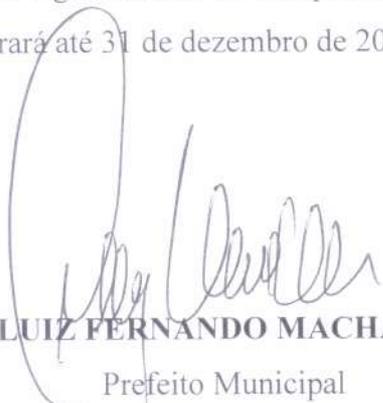
Art. 3º O vencimento do cargo de Procurador do Município-Chefe, previsto no art. 3º da Lei nº 8.406, de 08 de maio de 2015, fica reduzido, até 31 de dezembro de 2020, em 20% (vinte por cento).

Art. 4º Os recursos públicos que deixarem de ser empregados nos pagamentos dos agentes públicos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei serão destinados para ações em saúde e serviços públicos necessários ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 e suas consequências.



Art. 5º As reduções de vencimentos dos cargos de que tratam os artigos 2º e 3º aplicam-se nas autarquias e fundações públicas do Município de Jundiaí.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2020, e vigorará até 31 de dezembro de 2020.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

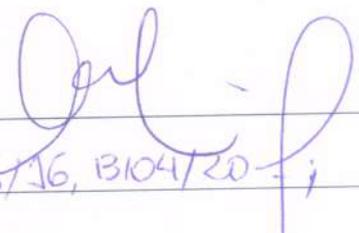


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.160

Juntadas:

fls 02 a 09 em 08/04/2020 
Fls. 10 em 08/04/2020 aff., fls 15/16, 13/04/20 f;
fls 17/18 em 16/04/2020 ps.

Observações: